



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742.549 - SP (2022/0146231-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **IGOR DA SILVA CARVALHO (PRESO)**
ADVOGADO : **WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR ANTES DA ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. QUANTIDADE DE DROGA E DINHEIRO APREENDIDO. FUNDAMENTOS INVÁLIDOS PARA SE INFERIR A HABITUALIDADE DELITIVA DO AGENTE. MINORANTE APLICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora haja previsão legal para a manifestação do *Parquet* antes do julgamento do *writ*, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969 não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o *habeas corpus* se o acórdão impugnado for contrário à jurisprudência dominante desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal (arts. 34, XVIII, "b", do RISTJ e Súmula 568 do STJ).

2. Para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos desta Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* de decisão manifestamente contrária ao entendimento do STJ e do STF, não havendo que se falar em ocorrência de nulidade, pois a concessão de vista ao *Parquet* Federal, ainda que posterior, atingiu o seu propósito, diante da interposição do agravo regimental. Precedente.

3. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

4. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "de que a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa" (AgRg no REsp 1.866.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/5/2020).

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742.549 - SP (2022/0146231-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **IGOR DA SILVA CARVALHO (PRESO)**
ADVOGADO : **WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** de decisão na qual concedi a ordem, de ofício, para

O agravante sustenta, preliminarmente: a) ausência de competência originária do STJ para processar e julgar este *habeas corpus*, substitutivo de revisão criminal; b) "Não seria jurídico, nem lógico, admitir que o Juízo ou Tribunal absolutamente incompetente possa expedir ordem de HC"; c) "necessidade de solicitar informações à autoridade impetrada", considerando especialmente os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV); d) obrigatoriedade vista ao MP, antes do julgamento, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 552/69.

No mérito, afirma que "a decisão monocrática do Relator reexaminou os fatos e as provas, e a aplicação da pena; proferiu decisão que se substitui ao ato impugnado".

Pontua que foram apontados elementos válidos para se afastar o tráfico privilegiado, quais sejam, "(1) a quantidade da droga apreendida – quase 2 kg de de maconha –; (2) e às particularidades do caso concreto, considerando a apreensão de R\$ 8.000,00 – o que certamente demonstrou o envolvimento de outros agentes".

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de se sanar os vícios apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742.549 - SP (2022/0146231-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **IGOR DA SILVA CARVALHO (PRESO)**
ADVOGADO : **WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR ANTES DA ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. QUANTIDADE DE DROGA E DINHEIRO APREENDIDO. FUNDAMENTOS INVÁLIDOS PARA SE INFERIR A HABITUALIDADE DELITIVA DO AGENTE. MINORANTE APLICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora haja previsão legal para a manifestação do *Parquet* antes do julgamento do *writ*, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969 não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o *habeas corpus* se o acórdão impugnado for contrário à jurisprudência dominante desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal (arts. 34, XVIII, "b", do RISTJ e Súmula 568 do STJ).

2. Para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos desta Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* de decisão manifestamente contrária ao entendimento do STJ e do STF, não havendo que se falar em ocorrência de nulidade, pois a concessão de vista ao *Parquet* Federal, ainda que posterior, atingiu o seu propósito, diante da interposição do agravo regimental. Precedente.

3. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

4. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "de que a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa" (AgRg no REsp 1.866.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/5/2020).

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Preliminarmente, consigno que o art. 23 da Lei n. 8.038/1990 - que rege o trâmite dos processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - prevê serem aplicáveis aos *habeas corpus* impetrados nesta Corte as normas do Livro III, Capítulo X, do Código de Processo Penal. Os arts. 666 e 667 do CPP, por outro lado, delegam aos regimentos internos dos Tribunais de Apelação e do Supremo Tribunal Federal a fixação de regras complementares referentes ao rito dos pedidos de *habeas corpus*.

Diante disso, os arts. 64, III, e 202, do RISTJ estabelecem, respectivamente, que:

"art. 64. O Ministério Público terá vista dos autos:

[...]

III - nos mandados de segurança, mandados de injunção, *habeas corpus* e *habeas data*, originários ou em grau de recurso;"

"art. 202. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público em dois dias, o relator colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão da Turma, da Seção ou da Corte Especial, ou, se a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, poderá decidir monocraticamente."

Por sua vez, o art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969 preleciona que "ao Ministério Público será sempre concedida, nos Tribunais Federais ou Estaduais, vista dos autos relativos a processos de *habeas corpus* originários ou em grau de recurso pelo prazo de 2 (dois) dias".

Entretanto, embora seja necessária, em regra, a abertura de prazo para manifestação do *Parquet* antes do julgamento do *writ*, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969 não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o *habeas corpus* se o acórdão impugnado for contrário à jurisprudência dominante desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal (arts. 34, XVIII, "b", do RISTJ e Súmula 568 do STJ).

Em verdade, para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos desta Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* de decisão manifestamente contrária ao entendimento do STJ e do STF, não havendo que se falar em ocorrência de nulidade, pois a concessão de vista ao *Parquet* Federal, ainda que posterior, atingiu o seu propósito, diante da interposição do agravo regimental, que será levado a julgamento do Colegiado.

A propósito do tema, o seguinte julgado deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO IMEDIATA, NA PENDÊNCIA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os *habeas corpus* quando o coator ou o paciente for Desembargador ou Tribunal sujeito à sua jurisdição. Na hipótese, o Tribunal Regional Federal da 1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região determinou a execução imediata da pena restritiva de direitos, o que autorizava o conhecimento da impetração.

2. A teor da Súmula n. 568 do STJ e do art. 34, XVIII, 'b', do RISTJ, é atribuição do relator dar provimento à insurgência se o acórdão recorrido for contrário a jurisprudência dominante acerca do tema. O avanço para julgamento de questões pacificadas pela Terceira Seção está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa otimizar o processo e seus atos, com o objetivo de viabilizar sua razoável duração.

3. A abertura de vista para manifestação do Ministério Público como custos legis, ainda que tardia, alcançou sua finalidade, pois houve a interposição de agravo regimental.

4. Com a ressalva de compreensão pessoal diversa, deve ser mantido o entendimento majoritário da Terceira Seção que, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.619.087/SC e do HC n. 435.092/SP, concluiu pela impossibilidade de execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 493.285/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 4/4/2019).

Quanto ao mérito do *writ*, verifica-se que o agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos:

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Assim, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

O Juiz sentenciante procedeu à individualização da pena nos seguintes termos:

Sopesando as circunstâncias previstas no artigo 59, do Código Penal, observo que o réu não possui antecedente criminal relevante nesta fase; contudo considerando-se as circunstâncias estabelecidas no artigo 42, da Lei 11343/06, há que se considerar que o réu armazenava elevada quantidade de drogas, quase 2 kg de maconha, circunstância que traz a necessidade de reprimenda penal mais severa. Isso porque a exacerbada quantidade de droga apreendida poderia gerar graves danos à saúde pública, já que atingiria centenas de jovens, causando consequências devastadoras a inúmeras famílias (tomando o parâmetro de 0,5 gramas para a confecção de cada cigarro de maconha, como se tem conhecimento através de leituras de acórdãos e dizeres de testemunhas e usuários a este Juízo). Assim, a pena-base é fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa com valor unitário fixado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar mínimo legal. Na segunda fase presente a atenuante da confissão, a pena volta ao mínimo legal, fixada em 05 anos de reclusão e 500 dias multa. Na terceira fase entendo que não é o caso de se conceder o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Em atenção ao referido dispositivo legal, o benefício poderá ser concedido se o réu for primário, não possuir antecedentes criminais, não se dedicar à atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. **Nos presentes autos, a quantidade de drogas e dinheiro apreendido com o réu demonstra, sem sombra de dúvida, que não se trata do pequeno traficante eventual destinatário do benefício legal, mas de traficante com grande poderio econômico que tem em seu poder quase 02 kilos de drogas, além de mais de R\$ 8 mil sem origem lícita declarada.** Fica portanto demonstrado que o réu se dedicava à atividade criminosa e faz do tráfico seu meio de vida, não sendo crível ser sua primeira empreitada no mundo do tráfico, o que afasta o favor legal. **Ademais, saliento que considerar a dosagem droga nas duas fases da dosimetria da pena não caracteriza bis in idem, pois além de haver fundamento legal para a consideração de tal circunstância em ambas as fases (artigo 42 e 33, § 4º, ambos da Lei de Drogas), também possuem finalidades distintas.** Nesse sentido: Consigne-se, neste ponto, que não há que se falar que a dupla consideração da quantidade da substância configuraria bis in idem, pois a valoração dessa circunstância nas duas fases da dosimetria encontra fundamento legal e tem finalidades diversas. Na primeira fase da dosimetria da pena, a quantidade dos entorpecentes é considerada para fim de majoração da pena-base e, na terceira fase, eventualmente, para a não aplicação, ou para a modulação, da causa especial de diminuição da pena, cujo objetivo é beneficiar o traficante pequeno e eventual (TJSP, Apelação Criminal nº 0000849-51.2017.8.26.0559, Rel. Luís Augusto de Sampaio Arruda, julgado em 27/06/2019). À minguia de outras circunstâncias modificadoras, a pena permanece tal como fixada." (grifo nosso)

Inicialmente, vale anotar que a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

Na hipótese, observa-se que as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas, sopesaram a quantidade de entorpecente (2kg de maconha) para aumentar a pena-base em 10 meses de reclusão.

Portanto, tendo sido apresentado elemento idôneo para o agravamento da reprimenda, sendo ele inclusive elencado como circunstância legalmente preponderante, e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), não se mostra desarrazoado o aumento operado, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte.

Por sua vez, merece acolhimento o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado.

De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrarem organizações criminosas.

No caso, o redutor foi negado sob o entendimento de que a quantidade de droga e o dinheiro apreendidos indicariam não ser o paciente eventual na prática da traficância. Como se verifica, não houve a indicação de dado concreto algum que comprove a reiterada atividade criminosa do réu. Ademais, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "de que a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa" (AgRg no REsp 1.866.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/5/2020) (AgRg no HC 656.477/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

No mesmo sentido: (AgRg no HC 682.984/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021).

Nesse passo, à míngua de elementos probatórios que indiquem a dedicação do paciente em atividade criminosa, é de rigor a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo.

Registre-se que a quantidade de droga já foi sopesada para majorar a pena-base, sendo, portanto, inadmissível nova aferição para modular a aplicação do redutor, sob pena de se incorrer em bis in idem, conforme decidido no ARE 666.334.

Passo à dosimetria da pena.

A pena-base parte de 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, em razão da quantidade dos entorpecentes apreendidos, a qual reduzo ao mínimo legal diante da atenuante da confissão. Na terceira fase, preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, reduzo-a em 2/3, tornando-a definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão, mais 168 dias-multa.

O regime prisional deve ser readequado. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos, o regime semiaberto é o cabível para o início do cumprimento da sanção imposta, diante do exame negativo de circunstância judicial (quantidade dos entorpecentes), nos termos dos art. 33 do CP c. c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0146231-0

AgRg no
HC 742.549 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002564020208260559 20485402020

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR
ADVOGADO : WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IGOR DA SILVA CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : IGOR DA SILVA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.